Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela parte credora (fls. 226/236) e pelo ente devedor (fls. 212/219), no tocante ao crédito complementar, remetam-se os autos à contadoria no sentido de ser apurado possível saldo devedor atualizado, observando-se os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

No mais, com relação ao crédito principal depositado pelo ente devedor às fls. 177/178, verifica-se que o Juízo da execução forneceu a lista dos advogados beneficiários dos honorários da sucumbência (fl. 193), pelo que determino que o setor de cálculos proceda à sua individualização em partes iguais. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvarás.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2012.

André Oliveira da Silva Guimarães

Juiz Assessor Especial da Presidência

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTO FISCAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO /2011 a AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
	DESPESAS EXECUTADAS (Nota1) (Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (1)	829.985.453,26	
Pessoal Ativo	631.642.641,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas (Nota2)	198.342.812,26	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (\$ 1° do art. 19 da LRF) (II)	(223.815.616,61)	4
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial		3
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(43.411.378,79)	
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(180.404.237,82)	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	606.169.836,65	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP (IV) = (III a + III b)	606.169.836,65	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.330.031.731,97	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	3,95 919.801.903,92	
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III, do art. 20 da LRF) < 6% >		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) < 5,7% >	873.811.808,72	

FONTE: Sistema e-Fisco Financeiro, Unidade Responsável - Diretoria de Contabilidade, 2 1/09/2012

Nota1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Nota2. As despesas com inativos e pensionistas, do Poder, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado - FUNAFIN, com recursos oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos, pensionistas e patronal dos ativos. Por ser o montante das referidas contribuições insuficiente para cobertura dessas despesas, o TJ complementa a diferença ao Fundo, através de Dotação Orçamentária Específica (DOE).

Nota3 Modelo do Judiciário adequado ao padrão utilizado pelos demais Poderes, em virtude do Acórdão TCU - Plenário nº 2097/2011.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Presidente

Oscar Edson Gomes de Barros

Diretor Geral em exercício

Francisco José de Freitas Abreu

Diretor Financeiro

Carleide Maria Bezerra

Diretora de Contabilidade CRC-PE 019946/O

Wladimir Alves Gomes

Chefe da Controladoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. RESOLVE:

Nº 3974/12-SGP - dispensar RITA DE CÁCIA LEITE TEIXEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 1764055, da função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Garanhuns.

Nº 3975/12-SGP - designar RAYANE BARROS DE LIMA, Técnico Judiciário, matrícula 1852841, para exercer a função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Garanhuns.

JOVALDO NUNES GOMES Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. JOVALDO NUNES GOMES, EXAROU EM DATAS DE 21 E 24/09/2012 AS SEGUINTES DECISÕES:

PROCESSO ADMINISTRATIVO RP Nº 058942/2012

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2012-CPL/OSE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, OBJETIVANDO A SELEÇÃO PUBLICA PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Acato o julgamento da Pregoeira Lígia Belém Specht de Freitas Lins, mediante as razões constantes no Relatório Circunstanciado acostado à fl. 260/260v e parecer da Consultoria Jurídica, por entender que o presente procedimento desenvolveu-se em estrito cumprimento aos dispositivos da lei e, em consequência, HOMOLOGO o resultado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 10/2012-CPL/OSE, para contratar a empresa CKM SERVIÇOS LTDA-EPP, 1ª colocada do lote único, que assumirá todos os custos dos serviços, sem ônus para o contratante, cujo valor unitário da inscrição para a seleção pública será de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos). Publique-se. Devolva-se à Comissão Permanente de Licitação para os efeitos do sistema corporativo E-Fisco.

Processo n.º 722/2012 - CJ

Interessado : FACULDADE BOA VIAGEM S/A

Assunto: Descumprimento de contrato

DECISÃO

Tratam os presentes autos administrativos, de descumprimento por parte da Faculdade Boa Viagem S/A, face o Contrato celebrado com este Poder Judiciário. Depreende-se que a interessada não cumpriu com as obrigações contratuais, precisamente no que tange a realização do curso de Pósgraduação Lato Sensu para servidores deste Tribunal de Justiça, conforme objeto contido na Cláusula Primeira do Contrato nº 191/2011-TJPE. Instada a se manifestar, em respeito ao direito constitucional de ampla defesa (art. 5°, LV, da CF), a Faculdade Boa Viagem S/A, não se pronunciou, apesar de ter sido notificada em data de 11.06.2012, tendo acusado recebimento o seu supervisor de atendimento, Sra. Glaucilene Neves Correia. (fl. 32). Dessa forma, com base no Parecer n.º 1264/2012 - CJ, às fls. 38/44, aplico sanção punitiva de pena de multa diária, no percentual de 1%